

ISS PELA TAXA NO TRABALHO TEMPORÁRIO MUNICÍPIOS CONTRARIAM O RECURSO REPETITIVO DO STJ

Prezados Associados,

Os salários, benefícios e encargos sociais devem ser excluídos da base de cálculo do ISS no agenciamento de mão de obra temporária (subitem 17.05 da lista de serviços). Assim os municípios devem proceder.

Segundo o fisco municipal tais parcelas não são parte da riqueza do contribuinte, ou seja, não pertencem a receita bruta ou faturamento. São direitos do empregado temporário e isto não pode ser confundido com prestação de serviços.

Deste modo, os municípios não estão aplicando o novo e equivocado recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.138.205/PR), decisão publicada em 1º de fevereiro de 2010, e, além disso, a Asserttem está tomando as medidas judiciais cabíveis a fim de reverter tal equívoco.

Por desrespeitar a lei do trabalho temporário o ente municipal está repudiando a tese do recurso repetitivo segundo a qual quem registrar o trabalhador temporário é responsável pelo pagamento dos salários, benefícios e encargos sociais, considerando tais valores como custo do serviço. Um absurdo!

A não incidência de tais valores na base de cálculo do ISS é uma discussão antiga, que estava consolidada no STJ a favor do contribuinte até o ano de 2009. E esse “velho entendimento” continua sendo aplicado pelos municípios até mesmo por não ser possível ampliar a base de cálculo de qualquer tributo por interpretação jurisprudencial, como fez a decisão do recurso repetitivo.

Destaca-se no “velho entendimento” que a agência de trabalho temporário não é caracterizada como uma prestadora de serviço de natureza comum (por exemplo, terceirização de serviços em geral), haja vista o exercício de sua atividade de intermediação estar prevista na Lei 6.019/74 (regime do trabalho temporário). Em decorrência desta intermediação, a receita da agência corresponde tão somente à **taxa de agenciamento da Lei 6.019/74** combinada entre as partes contratantes, sua receita bruta e seu faturamento. Ademais, apenas por força de lei (Lei nº 6.019/74) a agência recebe os valores referentes aos salários, benefícios e encargos sociais e fica obrigada a repassar a quem de direito (trabalhadores temporários).

Circular Nº **28/2013**

São Paulo, 11 de Abril de 2014.

Vejamos alguns municípios que alteraram sua legislação tributária após o equivocado recurso repetitivo do STJ para fins de evitar interpretação errônea por parte do aplicador da norma.

- Município de Araucária-PR:

“Art. 4º. Base imponible é o preço do serviço.

(...) § 3º Obedecidos os critérios estabelecidos em regulamento, não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

(...) III - o valor da folha de pagamento e os respectivos encargos sociais dos serviços descritos no item 17.05 da lista de serviços anexa, desde que devidamente comprovado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 9/2013)

(Lei Complementar Municipal nº 001/1997 - Código Tributário Municipal).

- Município de Cachoeirinha-RS:

“Art. 81. Considera-se preço do serviço:

Art. 86. Nas empresas de recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados, o preço do serviço será o valor da taxa de administração, além dos valores referentes às despesas administrativas”

(Lei Complementar Municipal nº 28/2010 - Lei que regulamenta o ISS)

- Município de Varginha-MG:

“Art. 6º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

(...) § 7º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre a prestação de serviços enquadrados nos itens 17.04 e 17.05 da Lista de Serviços, o valor dos salários e encargos sociais, recebidos pelos prestadores dos serviços e repassados a terceiros”. (Alterada pela Lei 5.296/2010).

(Lei Municipal nº 4.021/2003 - Lei que regulamenta o ISS)

- Município de Ponta Grossa-PR:

“Art. 13 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço:

(...) § 5º Não se incluem na base de cálculo do ISSQN:

Circular Nº **28/2013**

São Paulo, 11 de Abril de 2014.

(...) V - o valor inerente aos respectivos encargos sociais da folha de pagamento dos serviços descritos no item 17.05, da Lista dos Serviços anexa a esta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 10457/2011)“.

(Lei Municipal nº 7.500/2004 – Código Tributário Municipal)

- Município de Santarém-PA:

“Art. 57 Ressalvadas as hipóteses previstas neste código, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sem nenhuma dedução, excetuando-se os descontos ou abatimentos concedidos, independentemente de quaisquer condições, e constantes da nota fiscal de serviços.

(...) § 4º. Em relação às empresas de fornecimento de mão-de-obra, pelos serviços previstos nos subitens 17.04 e 17.05 da lista de serviços prevista no art. 51 deste código, a base de cálculo será o valor da comissão contratada, deduzidos do preço total dos serviços, os salários pagos aos empregados efetivos ou temporários, e os respectivos encargos sociais e trabalhistas incidentes na prestação de seus serviços, desde que devidamente comprovados, na forma e prazo definidos em regulamento.“

(Lei Complementar Municipal nº 004/2011 – Código Tributário Municipal).

- Município de Timbaúba-PE:

“Art. 162. O preço do serviço será determinado:

(...) IV. Em relação às empresas de fornecimento de mão-de-obra temporária, pelo valor da remuneração auferida pelos serviços prestados, previstos no subitem 17.05 do Anexo I desta Lei Complementar, excluídos os salários pagos aos empregados e os respectivos encargos sociais e trabalhistas incidentes na prestação desses serviços, desde que a empresa prestadora do serviço comprove que o pessoal fornecido esteja empregado em sua empresa, fazendo parte do seu quadro efetivo de funcionários.“

(Lei Municipal nº 2764/2011 - Código Tributário Municipal)

A ASSERTTEM não medirá esforços e trabalhará para reverter o atual e equivocado entendimento do STJ. O recolhimento do imposto municipal pela taxa de agenciamento é um direito das Agências de Trabalho Temporário, únicas e legítimas intermediadoras de mão de obra temporária nos termos da Lei 6.019/74.

Circular Nº **28/2013**

São Paulo, 11 de Abril de 2014.

Ademais, o Departamento Jurídico da **ASSERTTEM** encontra-se à disposição para esclarecimentos necessários, por e-mail juridico@asserttem.com.br.

São Paulo, 11 de Abril de 2014.

Marcos Abreu

Diretor de Assuntos Legais

"Trabalho Temporário não é Terceirização"